



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.000029/2011-77
ACÓRDÃO	2002-008.438 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NIVALDO LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES EM LIVRO CAIXA. CONDIÇÕES.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro caixa, mediante apresentação de documentação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 91 a 102), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, em razão de dedução indevida de despesas do livro caixa e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, tendo resultado em um crédito tributário no montante de R\$ 119.128,03.

Em sua impugnação de folhas 106, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- os documentos que comprovavam as despesas lançadas em livro caixa foram extraviados;
- desenvolvia a atividade de feirante, mediante a comercialização de roupas, sendo que grande parte das despesas são decorrentes da aquisição de roupas para comercialização e demais despesas necessárias à manutenção da atividade;
- o livro caixa reflete o desenvolvimento de sua atividade, não sendo justo ser tributado pela totalidade do faturamento auferido, pois este não reflete efetivamente o seu ganho, que foi em valor muito inferior;
- a margem de lucro apurada no livro caixa está compatível com a atividade desenvolvida.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
- b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas do livro caixa e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Delimitação da lide

O contribuinte não recorre de parte da manutenção das glosas referentes aos valores relativos às despesas para as quais não apresentou os cheques correspondentes.

Dessa feita, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre essa matéria.

Mérito

O litígio recai sobre despesas relacionadas no livro caixa.

A dedução dessas despesas está amparada no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em

seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis:

(a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Saliento que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Passo a análise das glosas reclamadas e dos documentos apresentados pelo Recorrente.

Em que pese alguns dos cheques apresentados serem nominais a empresas que tem objeto social vinculados às atividades exercidas pelo recorrente (feirante de roupas) e que em tese poderiam ser úteis e necessários a elas, o fato é que com os documentos apresentados não há como se saber a que título foram feitos os pagamentos espelhados nos cheques apresentados e por consequência se se tratariam efetivamente de despesas dedutíveis.

Ressalte-se, que no livro caixa constante dos autos há identificação de pagamento com cheque, mas as compras de mercadorias esta discriminada de forma expressa e os seus pagamentos não foram apresentados.

Ora, o contribuinte deve manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Tais arquivos e documentos devem ser apresentados à administração tributária quando solicitado. Por essa razão, o sujeito passivo tinha a obrigação de manter a guarda desses documentos relacionados à sua atividade, principalmente os que foram escriturados como despesa no livro caixa.

Ante a ausência de comprovação das despesas, correto o procedimento que as considerou indedutíveis.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura

ACÓRDÃO 2002-008.438 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15758.000029/2011-77

DOCUMENTO VALIDADO